



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

~~PROJETO DE LEI Nº 02/2024~~

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE NÚMERO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Fica instituído o número social, a ser utilizado pela Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes para localização de imóveis edificados em áreas públicas ou privadas, em núcleos urbanos implantados, com a situação de fato consolidada e preexistente.

§ 1º Entende-se por número social aquele a ser atribuído pela Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes, em caráter provisório, com o fim de identificar a unidade imobiliária, edificação, parte independente desta, em ocupação já consolidada em área pública ou privada, devidamente implantados, com a situação de fato consolidada e preexistentes, até eventual programa habitacional ou REURB, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 e Decreto Federal nº 9.310/2018.

§ 2º As pessoas residentes em áreas públicas que não tiverem outro imóvel terão direito a um único número social, não podendo em hipótese alguma ser fornecido para mais de uma unidade imobiliária.

Art. 2º O número social terá efeito provisório, valendo para edificações em áreas públicas, até a efetiva urbanização ou regularização fundiária, se cabível, ou futuro atendimento em projeto habitacional, ocasião em que serão substituídos pelo número oficial, nos padrões utilizados pela Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes.

Art. 3º A Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, irá efetivar o levantamento cadastral das áreas públicas e privadas que se enquadrarem nessas condições, identificando e individualizando cada uma das construções, como o objetivo de receber o devido número social e, estando o mesmo implantado, com arruamento definido e consolidado, antes da vigência da presente lei e após o devido levantamento no cadastro municipal.



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003900390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Parágrafo único. Antes de serem efetivados os levantamentos cadastrais mencionados, os pedidos para número social somente serão deferidos para os imóveis com frente para o sistema viário oficial, com a devida denominação, devendo ser comprovado que a edificação é anterior a esta lei, condicionado a prévia vistoria pelo órgão competente da Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes.

Art. 4º As edificações que não possuírem frente para a via oficial, poderão receber o número social mediante a denominação provisória das passagens ou vielas para onde tiverem frente.

Art. 5º Nos imóveis que tiverem mais de uma moradia será fornecido um único número social, sendo que as demais ficarão com o mesmo número, usando como complemento a devida expressão numérica.

Parágrafo único. Para os lotes objeto de desdobro irregular, com a situação consolidada, poderá ser fornecido o número social para a segunda edificação, seguindo o número oficial do lote e acrescida a devida expressão numérica, tendo a mesma validade até a efetiva regularização do desdobro.

Art. 6º Não será fornecido número social para as edificações em áreas de risco, bem como edificações de natureza não residencial, exceto nos casos que fique comprovado que o proprietário utiliza parte do imóvel residencial para explorar atividade comercial como única fonte de renda para sua família.

Art. 7º O fornecimento do número social não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes do direito de propriedade ou posse sobre o imóvel, bem como da regularização da edificação, nem no reconhecimento ou aprovação tácita do núcleo urbano informal consolidado, não possuindo também conotação tributária ou fiscal.

Art. 8º As áreas públicas ocupadas, devidamente cadastradas para efeito de número social terão prioridades para qualquer programa habitacional ou regularização fundiária.

Art. 9º O número social obedecerá a devida sequência a ser estabelecida no levantamento cadastral, e seguirá a sequência métrica a partir do ponto inicial do logradouro, ficando os números pares do lado direito e os números ímpares do lado esquerdo.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Art. 10. Não será concedido número social, em qualquer caso, para edificações posteriores a esta Lei.

Art. 11. Os casos omissos serão estudados pela Secretaria Municipal de Planejamento, observados os princípios estabelecidos na presente lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, complementadas, se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 05 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Município de Embu das Artes;

Assim, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação da presente propositura em plenário.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Nobres Pares, Vereadores os meus protestos de consideração e apreço.

Estância Turística de Embu das Artes, 16 de fevereiro de 2024.

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS

Prefeito



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003900390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

